XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

REGINA VERA VILLAS BOAS

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Regina Vera Villas Boas; Rogerio Luiz Nery Da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-617-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O XXIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SC, realizado em parceria com a Univali, trouxe como tema central o "CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES". Essa variedade temática orientou o conjunto dos debates, a começar pela abertura do evento, com reflexos nos diversos painéis apresentados ao longo dos três dias e nas apresentações dos trabalhos. Em especial a questão das políticas públicas e a necessidade de um desenvolvimento inclusivo e sustentável estiveram em destaque no Grupo de Trabalho "DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II", na medida em que são os movimentos político-sociais aqueles que mais refletem acerca da necessidade da redução das desigualdades sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - (UNIRIO), do Prof. Dr. Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva, da Universidade do Oeste de Santa Catarina e da Profa. Pós-Dra. Regina Vera Villas Bôas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), o Grupo de Trabalho "DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II contribuiu, com excelentes exposições orais e debates caracterizados pela riqueza e profundidade dos assuntos e pela atualidade do tratamento por seus expositores.

Eis os artigos deste Grupo de Trabalho

1. POLÍTICAS PÚBLICAS DO CONSELHO NACIONAL DA AMAZÔNIA E A REPRESENTAÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS, autores: Luiza Andreza Camargo de Almeida , Gabriel Vieira Terenzi , Edinilson Donisete Machado

2. POBREZA MENSTRUAL: COSTURANDO FLUXOS NA DISPARIDADE SOCIAL EM SAÚDE, autores: Caroline Lima Ferraz , Júlia Matos Costa

3. POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO DE CUMPRIR A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM VISTA DA SELETIVIDADE PENAL DO DIREITO BRASILEIRO, autores: Pablo Augusto Gomes Mello , Hygor Tikles De Faria , Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz

4. POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO INSTITUCIONAL: UMA AVALIAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, autora: Ana Beatriz Gonçalves Rosa Silva Paz

5. TERCEIRO SETOR: AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO, autora: Renata Aparecida de Lima

6. JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO PÚBLICO E RESERVA DO POSSÍVEL À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. , autores: Luciana Byanca Lopes Pontes , Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz

7. A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/19) E O PAPEL DA CORREGEDORIA PARA COIBIR AÇÕES ABUSIVAS EM PROL DA SEGURANÇA PÚBLICA, autores: Lizandro Rodrigues de Sousa , Luana Machado Dos Santos , Victor Matheus Dos Santos Conceicao

8. NEGOCIAÇÕES COLETIVAS EM PROL DA SAÚDE DO TRABALHADO, autores: Daniela da Silva Jumpire , Jamile Gonçalves Calissi , Aline Ouriques Freire Fernandes

9. OS DIREITOS DA CRIANÇA COM TEA E A GARANTIA DO TRATAMENTO COM A TERAPIA ABA PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, autores: Lizandro Rodrigues de Sousa , Carlos Cesar de Oliveira Moreira , Paulo Sérgio De Almeida

10. O ENSINO JURÍDICO A DISTÂNCIA: METODOLOGIAS E INOVAÇÕES EM UMA PROPOSTA TRANSDISCIPLINAR PARA FORMAÇÃO DE AGENTES PACIFICADORES DE CONFLITOS, autores: Mônica Pereira Pilon , Jamile Gonçalves Calissi , Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

11. O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO E A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO VALORES DEMOCRÁTICOS, autores: Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho , Hellen Pereira Cotrim Magalhaes

12. DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS DO IDOSO NO BRASIL EM CONTRAPONTO COM O ETARISMO E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E SISTÊMICA QUE ENFRENTAM, autores: Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazzi Keske

13. JOVENS ADULTOS EGRESSOS DO SISTEMA DE ACOLHIMENTO E A POLÍTICA DE REPÚBLICAS RESIDENCIAIS: O DIREITO À MORADIA E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR? , autores: Rogerio Luiz Nery Da Silva , Darléa Carine Palma Mattiello , Letícia Benvenutti

14. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES TRANS: ANÁLISE DO CASO VICKY HERNÁNDEZ E OUTRAS VS. HONDURAS, autores: Gabriela Sepúlveda Stellet , Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

15. A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A FUNÇÃO DAS POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS: O CONTEXTO NACIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL ÀS MULHERES, autores: Fernando Passos , Mariana Passos Beraldo , Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

16. VIOLÊNCIA EXTREMA CONTRA A MULHER E SUA CONSEQUÊNCIA TRÁGICA: OS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO, autores: Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazzi Keske

17. A APROVAÇÃO DO HOMESCHOOLING: AVANÇO OU RETROCESSO DEMOCRÁTICO? , autores: Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho , Hellen Pereira Cotrim Magalhaes

18. INSURGÊNCIA E LIBERTAÇÃO: A PARTICIPAÇÃO INDÍGENA NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE SUAS TERRAS, autores: Luiza Andreza Camargo de Almeida , Gabriel Utida de Miranda , Ilton Garcia Da Costa

19. EDUCAÇÃO HÍBRIDA, DA PANDEMIA AO NOVO ENSINO MÉDIO: PERSPECTIVAS EDUCACIONAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, autores: Mônica Pereira Pilon , Edmundo Alves De Oliveira , Ursula Adriane Fraga Amorim

20. O MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, autores: Flávio Couto Bernardes , Josiane Veridiana Carmelito , Matheus Di Felippo Fabricio

21. REFLEXÕES SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, autores: Laura Parisi , Maria Hemília Fonseca , Paulo Henrique Martinucci Boldrin

Camboriú, 07 a 09 de Dezembro de 2022.

Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann- Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

Prof. Dr. Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina

Profa. Pós-Dra. Regina Vera Villas Bôas - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO INSTITUCIONAL: UMA AVALIAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

PUBLIC EDUCATIONAL POLICY OF THE INSTITUTIONAL QUALIFICATION PROGRAM: AN EVALUATION AT THE RURAL FEDERAL UNIVERSITY OF RIO DE JANEIRO

Ana Beatriz Gonçalves Rosa Silva Paz [1]

Resumo

A pesquisa avalia a política pública de qualificação educacional dos servidores públicos federais por meio do Programa de Qualificação Institucional (PQI), que possui como principal objetivo a inclusão de servidores nos programas de pós graduação na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Tal medida vai ao encontro do direito social à educação, bem como ao de uma boa administração pública, uma vez que resulta na melhor prestação do serviço público à sociedade. A metodologia utilizada é a análise de dados quantitativa da correlação do crescimento da oferta de vagas comparando com a quantidade de servidores ingressantes nos cursos de pós graduação. Como resultado, foi possível observar que não houve crescimento do número de servidores ingressantes proporcional ao crescimento de número de vagas ofertadas. A partir do estudo realizado foi possível concluir que é necessária a formulação de outras políticas públicas que fortaleçam o programa no âmbito da UFRRJ de modo a fornecer condições para o pleno desenvolvimento do PQI.

Palavras-chave: Avaliação política pública, Programa de qualificação institucional, Universidade federal, Serviço público, Pós graduação

Abstract/Resumen/Résumé

The research evaluates the public policy of educational qualification of federal public servants through the Institutional Qualification Program (PQI), whose main objective is to include public servants in graduate programs at the Federal Rural University of Rio de Janeiro (UFRRJ). Such a measure meets the social right to education, as well as that of good public administration, since it results in the best provision of public service to society. The methodology used is the analysis of quantitative data of the correlation of the growth of the offer of vacancies comparing with the number of servers entering the postgraduate courses. As a result, it was possible to observe that there was no growth in the number of incoming servers proportional to the growth in the number of vacancies offered. From the study carried out, it was possible to conclude that it is necessary to formulate other public policies that strengthen the program within the scope of the UFRRJ in order to provide conditions for the full development of the PQI.

---

[1] Mestranda em direito UNIRIO Servidora pública federal

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy evaluation, Institutional qualification program, Federal university, Public servisse, Postgraduate

1 – INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, a educação encara corpo e forma de direito humano fundamental e social, isso porque o constituinte originário preservou espaço no rol dos direitos sociais. Se não bastasse, reforçou a necessidade de fomentar a educação no Brasil por meio da ordem social, especialmente no art. 205 e seguintes.

É sabido que os mandamentos constitucionais por si só não possuem força executória de se realizarem e se efetivarem sozinhos. Por isso, se faz necessário um complexo de ações e movimentos governamentais para que tais princípios e valores se transformem em direitos efetivos e alcance os destinatários.

Assim, nasce a necessidade de formulação e execução de políticas públicas, que são ações governamentais que se propõem a resolver um problema público da coletividade, bem como a intenção na promoção de direitos por parte do Estado.

As políticas públicas são elaboradas por meio de ciclos sequenciais interdependentes. Sobre a fase de avaliação das políticas públicas, é o momento em que é realizada uma reflexão, baseada em dados ou não, sobre a eficiência da ação e nessa ocasião é possível a formulação de alternativas para tornar a política mais eficiente.

A política pública do Programa de Qualificação Institucional (PQI) foi institucionalizada na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), por meio da Deliberação nº 46/2018 aprovada no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão em 2018 e, embora não seja de adesão obrigatória nos cursos de pós graduação da própria Universidade vem ganhando cada vez mais adesão.

Em 2018, quando iniciou o PQI, foram ofertadas 15 (quinze) vagas e em 2021, 52 (cinquenta e duas) vagas, ou seja, o quantitativo de vaga aumentou em 34,6% (trinta e quatro inteiros e seis décimos por cento).

O objetivo da pesquisa é comparar se o crescimento de servidores ingressantes foi proporcional ao crescimento de vagas ofertadas e entender, caso negativo, qual poderia ser o motivo desse não acompanhamento.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica para fins de revisão de literatura e quanto à análise de dados, utilizou-se o método quantitativo e foram analisados dados fornecidos pela Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas – CODEP/UFRRJ.

2 – OBJETIVOS

2.1 - Objetivo geral: Avaliar a política pública do programa de qualificação institucional no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

2.2 - Objetivos específicos:

A – Identificar o direito fundamental à educação como um corolário dos direitos humanos.

B – Interpretar a capacitação do servidor público como um princípio fundamental à boa administração pública.

C – Analisar quantitativamente a política pública do programa de qualificação institucional quanto à crescente no número de vagas ofertadas e a quantidade de ingressantes nos programas de pós graduação da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

3 – METODOLOGIA

Como esclarece BUFOLIN (2019), além de uma fundamentação teórica, a pesquisa precisa estar devidamente sustentada nos procedimentos metodológicos a fim de que a análise e a interpretação dos dados coletados sejam ordenados pela consistência e pela coerência.

De modo a alinhar uma proposta metodológica, adotou-se os métodos científicos dedutivo e indutivo, que conforme esclarecem DINIZ e SILVA (2008), o método dedutivo procura ter conhecimento, além do fenômeno observado, empregando-se da razão como caminho para chegar à certeza sobre a verdade do fenômeno investigado. Isto é, o método dedutivo parte das teorias e leis consideradas gerais e universais investigando explicar o acontecimento de fenômenos particulares. Nesse aspecto, foi realizada uma contextualização do direito fundamental à educação como um direito humano, bem uma pesquisa bibliográfica sobre o programa de qualificação institucional como política pública educacional inclusiva.

No que tange ao modo indutivo, pode-se chegar a uma lei geral por meio da observação de certos casos particulares sobre o objeto observado, ou seja, se parte das constatações particulares sobre os fenômenos observados até chegar às leis e teorias gerais. Nesse sentido, realizou-se uma pesquisa quantitativa de análise dos dados a respeito da quantidade de vagas ofertadas no programa de qualificação institucional e a quantidade de servidores públicos ingressantes nos programas de pós graduação.

4 – DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

4.1 - O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO

Em 10 de dezembro 1948, após o fim da segunda guerra mundial, tivemos a proclamação em Assembleia Geral das Nações Unidas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecendo dentre muitos direitos, o maior deles: de ser reconhecido como sujeito de direito a ter uma vida digna (UNICEF, 1948).

A noção de vida digna não é de fácil mensuração, mas a nível nacional, em 1988 tivemos a promulgação da Constituição Brasileira colocando fim no regime militar e dando início no Brasil a uma nova era, conhecida como Estado democrático de direito.

A Constituição cidadã[1] inaugura na ordem democrática o Estado Democrático de Direito com a tarefa fundamental de superar as desigualdades sociais e regionais e alcançar a justiça social (SILVA, 1988).

Analisando os primeiros artigos da CF/88 já percebemos o intuito democrático, solidário, restaurador e com meta na justiça social.[2]

Nesse sentido, a Carta de 1988 escolhe a dignidade da pessoa humana como fundamental valor, que lhe dá unidade de sentido, ou seja, o valor da dignidade humana anuncia a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma condição particular (PIOVESAN, 2021).

No Título II da Constituição Federal de 1988, estão previstos os Direitos e Garantias Fundamentais, subdivididos em cinco capítulos, quais sejam: Direitos individuais e coletivos, Direitos sociais, Direitos de nacionalidade, Direitos políticos e os direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Quanto aos direitos fundamentais, sabemos que são na verdade direitos humanos reconhecidos pelo Estado e positivados na Constituição, leis, tratados internacionais. Nesse

---

[1] A Constituição da República Federativa do Brasil ficou conhecida como "Constituição cidadã" por impulsionar no Brasil a implementação de políticas públicas de vieses sociais, como direitos à seguridade social abrangendo o direito universal à saúde, direito à previdência social e assistência social.

[2] Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

sentido, o reconhecimento estatal dos direitos humanos pelo Estado gera às relações sociais muito mais segurança. E ainda, exerce, uma função pedagógica na comunidade, no sentido de fazer prevalecer os grandes valores éticos, os quais sem esse reconhecimento oficial, demorariam a se impor na vida coletiva (COMPARATO, 2010).

Nessa seara, a educação se inclui como um o direito fundamental social, individual, difuso e coletivo que possui compromisso com o desenvolvimento nacional e a construção de uma sociedade justa e solidária (RANIERI, 2009).

O direito à educação é uma garantia constitucional moldada como direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal Brasileira. Em que pese a previsão encapsulada no rol de direitos sociais, o constituinte originário dedicou capítulo próprio para tratar do tema, tamanha a sua importância, especificamente a partir do artigo 205.[3]

Ao analisar o art. 207 da CF/88, observa-se o destaque concedido às universidades, eis que gozam de autonomia didático-científica, administrativa e gestão financeira e patrimonial, e ainda, deverão obedecer ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Muito se discute a respeito da autonomia universitária, nesse sentido Durham (2022) esclarece que a autonomia concedida pela Constituição Federal às Universidades é um valor, e por isso é um pressuposto inerente à própria natureza institucional.

As universidades federais são compostas, basicamente, por duas carreiras distintas entre si, denominados de técnicos-administrativos em educação e o magistério federal.

A carreira dos técnicos-administrativos em educação, regulamentada pela Lei nº 11.091 de 12 de janeiro de 2005, possui como princípio e diretriz, dentre outros, a dinâmica dos processos de pesquisa, de ensino, de extensão e de administração, e as competências específicas decorrentes, nos termos do art. 3º, inciso II da referida lei.

Observa-se assim que embora os técnicos administrativos não desempenhem a função de docência como atividade fim, a própria lei da carreira incentiva e ao mesmo tempo exige a participação do servidor nas atividades de ensino, pesquisa e extensão nas Universidades.

Ocorre que para essas atividades sejam desempenhadas com a máxima maestria e eficiência que o serviço público exige, os servidores precisam ser capacitados. Nesse sentido, a própria lei da carreia destaca no próprio art. 3º, inciso VII: garantia de programas de capacitação que contemplem a formação específica e a geral, nesta incluída a educação formal.

[3] Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

De maneira análoga, a carreira do magistério federal, regulamentada pela Lei nº 12.772 de 28 de dezembro de 2012, prevê a necessidade de formulação de programas de capacitação, na forma do art. 30, § 3º do mencionado normativo.

Dessa forma, para garantir a efetivação do direito à educação e constante capacitação de ambas as carreiras, técnicos administrativos e docentes, não basta apenas a previsão constitucional e legal, mas sim a formulação de um conjunto de ações governamentais promovidas com a finalidade de instrumentalizar e efetivá-lo, são as conhecidas políticas públicas.

Assim, o direito à educação deverá ser promovido e incentivado não só ao público externo - alunos, mas também ao público interno - servidores da IFES. Isso porque, sem um quadro de servidores qualificados e motivados dificilmente será atingida a máxima eficiência e eficácia na prestação do serviço público.

Quanto à necessidade de ser prestado um serviço público de qualidade, sabemos que o princípio da eficiência preconizado no art. 37[4] da Constituição Federal se apresenta em duas vertentes, quais sejam, quanto ao modo de atuar do agente público, bem como em relação à forma de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública (DI PIETRO, 2009).

Ainda sobre a eficiência, ressalta-se a ideia de eficiência está diretamente relacionada com a necessidade de efetivação célere das finalidades públicas arroladas no ordenamento jurídico (OLIVEIRA, 2020).

A noção de administração pública eficiente vai além da visão doutrinária clássica, conforme elencamos aqui, uma vez que o direito administrativo contemporâneo se apresenta com uma necessidade de ser realizada uma releitura dos princípios à luz dos direitos fundamentais e direitos humanos.

Por esse motivo, é forçoso reconhecer que o direito fundamental à boa administração é corolário dessa nova releitura e vai ao encontro do emanado pelo Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, tal olhar se executa a partir da criação de condições eficientes na prestação do serviço público.

Conceitualmente, o direito fundamental à boa administração pública se apresenta como um misto de vários direitos, como a eficiência, eficácia, proporcionalidade, transparência, sustentabilidade, motivação, imparcialidade, moralidade, participação social e plena responsabilidade por condutas comissivas e omissivas (FREITAS, 2007).

---

[4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Assim, fica difícil imaginar desenvolvimento social sem consolidar e sobretudo executar políticas públicas educacionais.

4.2 - DA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA

O estudo de políticas públicas é de suma importância no Brasil. Isso porque, é enorme a quantidade de tarefas desempenhadas pelo Estado após a Constituição Federal de 1988, bem como pela significativa carga tributária imputada aos cidadãos com designo justamente o de amparar a realização dos direitos sociais (FREITAS, 2007).

Segundo SECCHI (2020), Política Pública é um conceito abstrato, porém concretizada por ações e programas que tem como objetivo, a partir de ordens jurídicas, resolver demandas públicas por alguma ação do Estado. Dessa forma, cabe ressaltar que política pública precisa ser desenvolvida por alguma esfera da Administração Pública, dando efetividade às normas de direitos sociais, fundamentais e até mesmo direitos não fundamentais propostos pelo Estado. (FREITAS, 2007).

A relação das políticas públicas com as instituições precisa ser estreita, ou seja, uma política não se transforma em política pública sem ser adotada, implementada e executada (SALM; HEIDEMAN, 2014).

Sobre processo de elaboração de políticas púbicas (*policy-making process*), cabe ressaltar que ocorrem por ciclos (identificação do problema, formação da agenda, formulação de alternativas, tomada de decisão, implementação, avaliação e extinção) mas que essas são fases sequenciais e interdependentes (SECCHI; COELHO, 2020).

A respeito da avaliação, objeto do presente trabalho, possui relevante função na análise das políticas públicas. Isso porque a avaliação fornece informações confiáveis e válidas sobre o desempenho das políticas públicas, ou seja, se as necessidades, valores e oportunidades foram de fato realizadas por meio da ação pública. Nesse aspecto, a avaliação revela até que ponto determinadas metas foram alcançadas. E ainda, a avaliação contribui para o esclarecimento e a crítica de valores que fundamentam a seleção de metas e objetivos. Por fim, a avaliação pode contribuir para a aplicação de outros métodos analíticos de políticas públicas, incluindo a estruturação e prescrição de problemas (DUNN, 2017).

A avaliação de políticas públicas é tão relevante que o Decreto nº 9.203/2017 que disciplina e institui a governança da administração pública federal prevê o como diretriz a avaliação das políticas públicas, vejamos:

> Art. 4º São diretrizes da governança pública:
>
> (...)
>
> III - monitorar o desempenho e **avaliar** a concepção, a implementação e os **resultados das políticas** e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;
>
> VII) **avaliar** as propostas de criação, expansão ou **aperfeiçoamento de políticas públicas** e de concessão de incentivos fiscais e aferir, sempre que possível, seus custos e benefícios;

A Casa Civil da Presidência da República em conjunto com o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), o Ministério da Fazenda (MF), o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou em 2018 dois guias práticos[5] de avaliação de políticas públicas com o objetivo de fornecer referências as avaliações a serem executadas, bem como consolidar e incentivar uma cultura de avaliação na administração pública federal.

O guia de avaliação *ex post* descreve nove linhas de avaliações de políticas públicas e apresenta a avaliação executiva como inicial, justificando que a partir dessa avaliação é possível identificar de forma ágil qual elemento ou em qual cadeia da política pública precisa de aprimoramento. E após esse diagnóstico inicial, seria possível partir para uma avaliação específica mais aprofundada. Vejamos a seguinte imagem que reflete esse processo:

Figura 1 - Processo coordenado de avaliação de políticas públicas

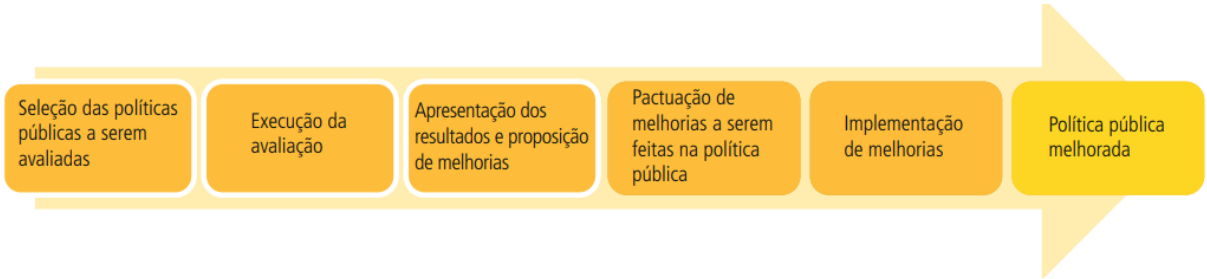

Fonte: Guia prático de análise *ex post.*

As linhas de avaliação de políticas públicas descritas no guia são as avaliações específicas e são as seguintes: análise de diagnóstico do problema, avaliação de desenho, avaliação de implementação, avaliação de governança da política pública, avaliação de

[5] O governo federal publicou dois guias práticos. O primeiro, *Guia prático de análise ex ante* se refere a métodos de avaliação quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento das políticas públicas antes da sua execução. O segundo guia lançado, é o *Guia prático de análise ex post* que se dedica à orientação durante a execução da política pública de maneira a demonstrar ao gestor o que deve ser feito para aprimora-la. Considerando que a política que estamos avaliando está em execução, vamos usar como referência o *ex post.*

resultados, avaliação de impacto, avaliação econômica ou retorno econômico e social, análise de eficiência.

Nesse diapasão, após a realização da avaliação executiva e a identificação de qual avaliação específica melhor se amolda ao caso, o analista deve iniciar a avaliação específica. Podemos esquematizar as avaliações específicas por meio do seguinte quadro:

Quadro 1 - Tabela de avaliações específicas

Diagnóstico resultado da avaliação executiva	**Avaliação específica a ser realizada após o diagnóstico**
Problema	Análise do diagnóstico do problema
Insumos e produtos	Avaliação de implementação
Indicadores de resultados e impactos	Avaliação de resultado
Efeito causal da política	Avaliação de impacto
Necessidade de revisitar os desenhos anteriores	Avaliação de desenho
Estrutura, funções e tradições das organizações	Avaliação de governança
Custo-efetividade da política	Avaliação de retorno econômico e social
Eficiência técnica	Avaliação de eficiência

Fonte: Guia prático de análise *ex post*.

Nota-se por todo o exposto que a avaliação das políticas públicas é um passo importante para que não haja desperdício de recursos financeiros públicos com ações que não atingem ao programado e serve, assim, como métrica para novos direcionamentos.

Passaremos agora ao estudo do programa de qualificação institucional na UFRRJ. Importante registrar que não se trata de uma avaliação propriamente dita, mas sim uma pesquisa acadêmica preliminar.

4. 3 - DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO INSTITUCIONAL (PQI)

Em pese a relevância sobre o histórico da criação e crescimento da pós graduação no Brasil, por motivos metodológicos, o presente se limitará a avaliar a aplicabilidade e desenvolvimento do Programa de Qualificação Institucional (PQI) no âmbito da UFRRJ, sem adentrar especificadamente no tema da pós graduação.

Percebendo a demanda em cumprir o tripé da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, bem como a importância de aumentar a quantidade de docentes mestres e doutores nas Universidades Públicas, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES) institucionalizou a política pública do Programa de Qualificação Institucional (PQI) em substituição ao Programa Institucional de Capacitação Docente e Técnica (PICDT). A intenção da CAPES na época foi incentivar a qualificação dos docentes para expandir o número mestres e doutores nas universidades públicas (BRASIL, 2002).

O Programa de qualificação institucional – PQI foi aprovado no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão em 24/04/2018, por meio da Deliberação nº 46/2018 com o objetivo principal de apoiar a oferta de vagas adicionais para técnicos e docentes com a finalidade de fomentar e incentivar o ingresso desses aos programas de mestrado e doutorado oferecido pela UFRRJ.

O apoio promovido aos programas de mestrado e doutorado pelo PQI, conforme art. 4º da Deliberação 46/2018, consiste em ofertar uma contraprestação financeira proveniente do orçamento da UFRRJ, na quantia de R$ 700,00 (setecentos reais) e R$ 1.000,00 (um mil reais) para servidores matriculados em mestrado ou doutorado, respectivamente.

Ocorre que a adesão dos programas de mestrado e doutorado ao PQI é voluntária e depende de manifestação expressa para a oferta de vagas, o que poderia ser uma barreira ao estímulo dessa política pública de desenvolvimento de qualificação dos servidores, porém ao analisarmos os dados não foi exatamente essa a conclusão encontrada na pesquisa. Veremos a seguir.

O Decreto nº 9.991/2019 que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dispõe de dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento fomenta a necessidade e a importância da constante capacitação dos

servidores públicos federais[6] e regulamenta algumas políticas que criam condições para que as qualificações ocorram especificadamente no art. 18.[7]

Há, sem dúvidas, uma política nacional de incentivo ao estudo do servidor público federal.

Com outro viés, mas de igual modo incentivador, a própria lei da carreira (tanto do técnico administrativo em educação como do docente) concede adicionais em valores proporcionais ao nível de escolaridade. Quanto maior o nível de escolaridade, maior o adicional. Vejamos os percentuais atribuídos ao da carreira de técnico administrativo em educação regida pelo PCCTAE:

Quadro 2 - Tabela de percentuais de incentivo à qualificação

Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)	Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
Ensino fundamental completo	10%	-
Ensino médio completo	15%	-
Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	20%	10%
Curso de graduação completo	25%	15%
Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h	30%	20%
Mestrado	52%	35%
Doutorado	75%	50%

Fonte: Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Dessa forma, quando avaliamos a política pública promovida pelo PQI, não devemos promover uma análise apenas à luz da capacitação e desenvolvimento de saberes dos servidores,

6 Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP, com o objetivo de promover o desenvolvimento dos servidores públicos nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.'

7 Art. 18. Considera-se afastamento para participação em ações de desenvolvimento a:
I - licença para capacitação, nos termos do disposto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ;
II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme o disposto no inciso IV do *caput* do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990;
III - participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme o disposto no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990; e
IV - realização de estudo no exterior, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990.

mas também há uma conexão direta com a possibilidade de ascensão na carreira e aumento salarial dos servidores. Nota-se que a diferença do adicional à qualificação do técnico administrativo com graduação completa e do técnico com doutorado é de 50% (cinquenta por cento).

Levando em consideração que o salário inicial de um técnico administrativo educacional de nível D (requisito obrigatório para ingresso é possuir nível médio) é de R$ 2.446,96 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) e caso esse servidor ao ingressar possua graduação completa o incentivo à qualificação é de R$ 611,50 (seiscentos e onze reais e cinquenta centavos). No entanto, ao completar o doutorado, o adicional à qualificação fica em R$ 1.834,50 (um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) (BRASIL, 2005). Ou seja, o vencimento de um graduado passa de R$ 3.058,46 (três mil e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos) para R$ 4.281,46 (quatro mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Em um país como o Brasil, onde há cerca de 29,2% de pessoas na linha de pobreza e 11,8% na pobreza extrema (IBGE, 2020), fomentar e possibilitar que os servidores da UFRRJ.[8] possam ter esse aumento salarial é, em última instância, um corolário da dignidade da pessoa humana.

Analisando o quantitativo de vagas ofertadas x quantidade de servidores que ingressaram nos programas de pós graduação, observamos o seguinte:

[8] A Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro fica no município de Seropédica, localizado na baixada fluminense do Rio de Janeiro. “Em 2020, o salário médio mensal era de 3.7 salários mínimos. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 18.7%. Na comparação com os outros municípios do estado, ocupava as posições 4 de 92 e 38 de 92, respectivamente. Já na comparação com cidades do país todo, ficava na posição 40 de 5570 e 1547 de 5570, respectivamente. Considerando domicílios com rendimentos mensais de até meio salário mínimo por pessoa, tinha 37,4% da população nessas condições, o que o colocava na posição 21 de 92 dentre as cidades do estado e na posição 3102 de 5570 dentre as cidades do Brasil. Apresenta 64,1% de domicílios com esgotamento sanitário adequado, 46,7% de domicílios urbanos em vias públicas com arborização e 19,7% de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio). Quando comparado com os outros municípios do estado, fica na posição 69 de 92, 67 de 92 e 79 de 92, respectivamente. Já quando comparado a outras cidades do Brasil, sua posição é 1649 de 5570, 4255 de 5570 e 1883 de 5570, respectivamente.” Fonte: BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Seropédica**: população. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/seropedica/panorama>.

Quadro 3 - quantidade de vagas ofertadas x quantidade de servidores ingressantes

	2018		2019		2020		2021	
	Nº vaga ofertada	Nº de ingresso	Nº vaga ofertada	Nº de ingresso	Nº vaga ofertada	Nº de ingresso	Nº vaga ofertada	Nº de ingresso
Mestrado	13	9	35	12	*	10	32	11
Doutorado	2	0	14	7	*	11	20	8
Total	**15**	**9**	**49**	**19**	*****	**21**	**52**	**19**

Fonte: PQI- CODEP-UFRRJ

A quantidade de servidores ingressantes em 2018 foi de 60% das vagas, eis que foi ofertado 15 (quinze) vagas e ingressaram 9 (nove) servidores. Em 2019, foram ofertadas 49 (quarenta e nove) vagas e somente ingressaram 19 (dezenove) servidores (38,8%), fazendo com que 30 (trinta) vagas ficassem ociosas. Em 2020 não tivemos acesso à informação sobre a quantidade de vagas ofertadas, mas o número de ingresso manteve parecido com o de 2019.

Em 2021, tivemos um aumento no número de vagas, passando para 52 (cinquenta e duas) ao total, no entanto, o mesmo não aconteceu com a quantidade de ingressantes, uma vez que somente 19 (dezenove) servidores se tornaram alunos dos cursos de pós graduação, fazendo com que permanecessem 33 (trinta e três) vagas ociosas, ou seja, foram ocupadas apenas 36,5% das vagas ofertadas.

Alguns questionamentos surgem ao analisarmos esses dados, como por exemplo, qual o motivo do número de ingressantes não ter sido proporcional ao crescente número de vagas ofertadas? Falta divulgação do programa? Será que a política pública do PQI isoladamente é capaz de motivar e criar meios para que os servidores se motivem a se capacitarem e ingressar nos programas de pós graduação da UFRRJ?

Analisando a conjuntura das possibilidades disponíveis ao servidor federal que decide estudar uma pós graduação, o art. 98 da lei 8.112/90[9] garante a concessão de horário especial como uma forma de estímulo à capacitação e desenvolvimento individual, desde que cumpridos alguns requisitos.

Ocorre que para o servidor fazer jus a tal benefício precisa estruturar um quadro de compensação de horários que por vezes, se torna inexequível ante a rigidez das normas, vejamos

[9] Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. § 1 Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

algumas regras previstas na Instrução Normativa nº 02 da Secretaria de Gestão de Pessoas do antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, atual Ministério da Economia:[10]

1. Será exigida a compensação de horário no órgão ou na entidade que tiver exercício, **respeitada a duração semanal do trabalho** (art. 33, §1).
2. A compensação de horário do servidor estudante **não deverá ultrapassar mais do que duas horas** além de sua jornada regular diária (art. 33, §2).
3. Os horários de início e término do intervalo para refeição serão fixados pela chefia imediata, respeitados os limites de no **mínimo 1 (uma) hora** e máximo de 3 (três) horas. (art. 5º)

Observa-se, portanto, que para o servidor fazer jus ao horário especial precisa estruturar um quadro de compensação em que haja respeito ao horário semanal,[11]cada dia de trabalho não ultrapassar duas horas da sua jornada diária e de no mínimo uma hora de intervalo para refeição.

Vejamos, a título de exemplo, um quadro de horários de um servidor estudante de um programa de mestrado com aula três vezes na semana em horário coincidente com os horários do trabalho. Suponha-se que o servidor é submetido a regime de 40h semanais e exerça suas atividades das 8h às 17h.

---

[10] As Universidades Federais, embora detentoras de autonomia universitária, se submetem administrativamente ao controle e regras advindas do Ministério da Economia por força Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989 que estabelece o seguinte: "Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais. Parágrafo único. A orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan." E ainda, a nota Técnica 1/2020/DAJ/COLEP/CGGP/SAA: "Para fazer uma introdução acerca do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, é válido mencionar que o sistema foi instituído pelo Decreto nº 67.326/1970 e é composto por todas as unidades organizacionais, de qualquer grau, incumbidas especificamente das atividades de administração de pessoal da Administração Direta e das Autarquias. 3. Fazem parte do SIPEC o Órgão Central, que atualmente é a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP do Ministério da Economia; os órgãos setoriais e os seccionais. No que diz respeito ao Ministério da Educação e às suas entidades vinculadas, tem-se que esta CGGP atua como órgão setorial e as unidades de gestão de pessoas das entidades vinculadas atuam como órgãos seccionais. 4. Nesse contexto, destaca-se que o supracitado Decreto em seu artigo 6º estabelece que compete "ao órgão central do SIPEC o estudo, formulação de diretrizes, orientação normativa, coordenação, supervisão, controle e fiscalização específica de assuntos concernentes à Administração Federal".

[11] Em regra, a carga horária dos servidores das universidades federais é de 40 horas. (Lei 8.112/90: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente).

Quadro 4 - Exemplo de quadro de compensação de horários

Horários	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta
8:00 – 9:00	aula	trabalho	aula	trabalho	aula
9:00 – 10:00	aula	trabalho	aula	trabalho	aula
10:00 – 11:00	aula	trabalho	aula	trabalho	aula
11:00 – 12:00	aula	trabalho	aula	trabalho	aula
12:00 – 13:00	almoço	almoço	almoço	almoço	almoço
13:00 – 14:00	trabalho	trabalho	trabalho	trabalho	trabalho
14:00 –15:00	trabalho	trabalho	trabalho	trabalho	trabalho
15:00 – 16:00	trabalho	trabalho	trabalho	trabalho	trabalho
16:00 – 17:00	trabalho	trabalho	trabalho	trabalho	trabalho

No exemplo dado acima, o servidor estaria cumprindo apenas 28 horas das 40 horas semanais do que é obrigado a cumprir. Para conseguir estudar e cumprir os créditos da pós graduação, precisaria negociar com a chefia imediata chegar mais cedo ou sair mais tarde do que o habitual, o que poderia comprometer toda a sua vida pessoal. Caso contrário, estaria sempre descumprindo o dever funcional de cumprir a carga horária do cargo, e poderia, nesse caso, ser responsabilizado.

Bem se vê, que a concessão de horário especial ao estudante, que teria a finalidade, de facilitar e incentivar o desenvolvimento de competências do servidor, pode lhe ser prejudicial em outros aspectos o que inviabilizaria o estudo.

Anteriormente à publicação do Decreto 9.991/19 havia a possiblidade do servidor estudante de pós graduação se afastar parcialmente das suas funções nos dias de aula. Tal afastamento era previsto na Nota Técnica SEI nº 6197/2015-MP,[12] que foi declarada exaurida por meio da Portaria 4.191/2020 do Ministério da Economia (BRASIL, 2020).

[12] Assim, é forçoso entender que, sempre que a capacitação do servidor, de que trata o art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, materialmente não puder ser feita com a compensação das horas no período da jornada semanal do cargo, mas não justificar-se um afastamento integral, ou seja, nas hipóteses de incompatibilidade parcial, impõe-se à Administração autorizar tão somente o afastamento parcial, tendo em vista que o interesse público exige que os recursos humanos à disposição da Administração sejam utilizados da forma mais eficiente. IN: BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A vantagem do afastamento parcial é a dispensa da compensação da carga horária. Assim, o servidor se afastava das suas atividades apenas nos dias das aulas e nos demais dias cumpria normalmente suas tarefas.[13]

Resumindo, existe um complexo de políticas públicas que incentivam o servidor público a se capacitar, tanto para melhorar a prestação do serviço público, como para uma ascensão na carreira. No entanto, para que o servidor possa usufruir de tal política, inclusive do PQI, se faz necessário que outras políticas públicas sejam pensadas para gerar condições do servidor se manter nos cursos de pós graduação, uma vez que restou evidente que o aumento do número de ingressantes nos cursos não foi proporcional ao número de vagas ofertadas, o que pode ser ocasionado pela ausência dessas políticas.

5 – CONCLUSÕES

O programa de qualificação institucional tem se mostrando um importante instrumento de capacitação e inclusão de servidores nos programas de pós graduação da UFRRJ.

Ocorre que a pesquisa avaliou a correlação na crescente oferta de vagas desde o surgimento do programa, que iniciou em 2018 com apenas 15 vagas e no ano de 2021 chegou a oportunizar 52 vagas, no entanto, o percentual de ingressantes não se manteve correlato, uma vez que em 2018 tivemos 60% das vagas ocupadas e em 2021 apenas 36,5% das vagas ocupadas.

Por conta dessa discrepância, algumas indagações surgem como por exemplo: Será que o programa de qualificação institucional isoladamente, sem outras políticas públicas que forneçam condições do servidor estudar, consegue estimular e manter os servidores nos programas de pós graduação?

Conforme esclarecido em tópico próprio, a Lei 8.112/90 garante ao servidor estudante a possibilidade de compensação da carga horária por meio de quadro de horário especial, mas a rigidez das regras impostas pelo próprio sistema por vezes inviabiliza o cumprimento das 40 (quarenta) horas semanais, o que pode resultar em um desestímulo do servidor em ingressar na pós graduação.

[13] Existe a possiblidade do afastamento integral, conforme previsão no art. 96-A da Lei 8.112/90, mas por ser um afastamento que depende do interesse da Administração Pública não é de fácil concessão. Principalmente porque a carreira de técnico administrativo, diferentemente da carreira docente, não admite a contratação de serviço de substitutos.

A previsão de afastamento parcial (Nota Técnica SEI nº 6197/2015-MP) que permitia o servidor se afastar somente nos dias das aulas sem a necessidade compensação foi exaurida pela Portaria 4.191/2020 do Ministério da Economia, deixando um vácuo legislativo nos casos de impossibilidade de compensação semanal.

A possibilidade de afastamento integral, conforme previsão do art. 96-A da Lei 8.112/90 não consiste em um direito líquido e certo do servidor, uma vez que depende do interesse da administração pública a sua concessão, ficando a decisão à critério do juízo de discricionaridade do gestor.

Ou seja, se de um lado temos uma política pública que incentiva o ingresso dos servidores da UFRRJ nos cursos de pós graduação, do outro temos inúmeros obstáculos legais que podem dificultar o interesse e/ou a permanência daqueles nos cursos.

O tema está longe de estar esgotado, mas a intenção desse trabalho é jogar luz à necessidade da avaliação constante do PQI na UFRRJ e despertar, de alguma maneira, a construção e articulação de outras políticas públicas que assegurem o pleno desenvolvimento desse programa tão importante de inclusão de servidores nos cursos de pós graduação.

O contrário disso, pode ser não apenas um retrocesso à própria qualificação do quadro de técnicos administrativos em educação – o que por si só já seria contraditório – mas sim um empecilho de ascensão dos servidores em suas carreiras o que é completamente antagônico os direitos fundamentais humanos e a um Estado democrático de direito.

6 – REFERÊNCIAS

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).** Seropédica: população. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/seropedica/panorama>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2004-2006/2005/lei/l11091.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2011-2014/2012/lei/l12772.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 4.191, de 12 de fevereiro de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-4.191-de-12-de-fevereiro-de-2020-243320018>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Avaliação de políticas públicas**: guia prático de análise ex post. V. 2. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/guiaexpost.pdf/view>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **INFOCAPES Boletim Informativo**. V. 10, n. 4 out./dez. 2002. Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/centrais-de-conteudo/2002INFOCAPESn42002.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Ministério do Planejamento. **Nota Técnica SEI nº 6197/2015-MP.** Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/64/o/NOTA_T%C3%89CNICA_6197_-_2015_-_CGNOR.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

BUFOLIN, D. R. **Uma análise da transparência nas universidades federais: para além dos aspectos legais.** Orientador: Rodrigo Serpa Pinto – PROFIAP, UFP, Pelotas, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, C. R.; SILVA, I. B. **Metodologia Científica**. Campina Grande; Natal:UEPB/UFRN-EDUEP, 2008. Disponível em: http://ead.uepb.edu.br/ava/arquivos/cursos/geografia/metodologia_cientifica/Met_Cie_A04_M_WEB_310708.pdf . Acessado em: 12/10/22.

DI PIETRO, Maria Silvia Z. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DUNN, Willian N. **Public policy analysis**: an integrated approach. 6. ed. New York: Routledge, 2017.

DURHAM, Eunice R. **A Autonomia universitária – extensão e limites.** Universidade de São Paulo. Núcleo de Pesquisas sobre Ensino Superior. Disponível em: <http://nupps.usp.br/downloads/docs/dt0503.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book Kindle.

FREITAS, Juarez. **Direito Fundamental à boa administração pública**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

OLIVEIRA, R. C. R. **Curso de direito administrativo.** 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

PIOVESAN. Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RANIERI, Nina. **Direito à educação.** São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.

SALM, J. F.; HEIDEMAN, F. G. **Políticas públicas e desenvolvimento**: bases epistemológicas e modelos de análise. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2014.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2020.

SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de Souza; PIRES, Valdemir. **Políticas públicas**: **conceito, casos práticos, questões de concurso**. 3. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2020.

SILVA, José Afonso da Silva. O estado democrático de direito. In: **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro 173: 15-34 jul/set. 1988.

UFRRJ. **Deliberação nº 46, de 24 de abril de 2018**. Disponível em: <https://institucional.ufrrj.br/soc/files/2018/05/Delib046CEPE2018.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

UNICEF. **Declaração universal dos direitos humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 ago. 2022.